



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.026 - CE (2018/0345649-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J A DE O N
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é direito constitucionalmente assegurado e exige, para seu afastamento, ordem judicial, devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. A autorização judicial para interceptação telefônica deve ser fundamentada e indicar a forma e o prazo de execução da diligência, que não pode exceder quinze dias. Além disso, deve restar demonstrada a necessidade da medida e a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos investigados.

3. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, que apontam para o envolvimento do recorrente com os fatos investigados. Também merece destaque o fato de que, reconhecida a complexidade das investigações, quer pelo número de envolvidos, quer pela quantidade de infrações penais a serem apuradas, resta justificado o emprego da medida de ruptura do sigilo telefônico, uma vez que o emprego de outros meios de investigação, ainda que menos gravosos aos investigados, podem não se mostrar eficazes para o esclarecimento dos fatos.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.026 - CE (2018/0345649-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J A DE O N

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J A de O N contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no HC n. 0626174-28.2018.8.06.0000.

Os autos noticiam que o recorrente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de peculato, corrupção passiva, tráfico de drogas, entre outros.

No curso das investigações, o Ministério Público do Ceará requereu a interceptação, gravação e transcrição de comunicações telefônicas dos aparelhos de telefonia celular dos investigados pelo prazo de 15 (quinze) dias, com suporte na Lei n. 9.296/1996. O pedido foi deferido pelo magistrado singular e, após o fim do prazo, renovada a autorização judicial.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual pretendendo anular a decisão que autorizou a diligência, sustentando, em síntese, que não existem indícios razoáveis de participação do ora recorrente nos delitos imputados. Assevera, ainda, que a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico carece de fundamentação idônea, pois deixou de indicar elementos concretos aptos a justificar o emprego da medida constritiva.

O Tribunal de Justiça do Ceará denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ, flS. 116/117):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Requereram os impetrantes a concessão da ordem de habeas corpus, nos moldes dos arts. 647 e seguintes do CPP, por não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios razoáveis de autoria, e por não estar a decisão, que deferiu a medida de interceptação telefônica, devidamente fundamentada, conforme o art. 93, inciso IX, da CF/88, declarando, por conseguinte, nulos todos os atos posteriores, por contaminação, determinando, pois, o trancamento da investigação criminal.

2. Impende salientar que, segundo o art. 5º, inciso XII, da CF/88, o direito fundamental ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto, podendo vir a ser vilipendiado quando, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, esta for utilizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

3. Ainda, segundo a Lei nº 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não será admitida quando, nos termos do seu art. 2º: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

4. Dados os indícios razoáveis de autoria do paciente nas infrações penais que lhe são imputadas, conforme RELINT nº 027/2017, às fls. 30/35, e os termos de declaração dos presos Rodrigues da Silva, Paulo Kauan dos Santos Reis e Rosenvilton de Sousa Lima, todos estes detentos da CPPL III, tendo em vista, também, a complexidade da causa e o modus operandi do mesmo, bem como o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras diligências usuais, mostrou-se cabível, e de forma devidamente fundamentada, a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo a quo a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria tal desiderato requerido pelo Ministério Público Estadual, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto no art. 5º, inciso XII da CF/88 e a Lei nº 9.296/1996 para fins de suspender os efeitos da decisão vergastada e tornar nulos todos os atos praticados posteriormen te ao decisum.

5. Outrossim, quanto ao pleito referente ao trancamento da investigação criminal, importante salientar que este "representa medida excepcional, somente cabível e admissível quando desde logo se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor" (RT 809/607; JTJ 236/340), "não havendo constrangimento ilegal por falta de justa causa se esse procedimento administrativo de natureza persecutória for instaurado para apurar fatos que, em tese, constituem crime" (STJ, HC n. 306/DF, 6ª T., rel.Min.Dias Trindade, DJ 11.06.1990; JTJ 218/323; RJTACrim 47/379).

6. Assim, como explanado anteriormente de forma exaustiva, o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comento encontra-se diante de um procedimento administrativo de natureza persecutória instaurado para apurar fatos que, em tese, constituem crime, tais como, peculato, corrupção passiva, tráfico de drogas e etc, não havendo qualquer evidência de atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o paciente ser o autor de tais delitos, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos.

7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Nas razões do recurso, a defesa reforça os argumentos em favor da nulidade do procedimento de interceptação, uma vez que ausentes os indícios de autoria ou de participação do recorrente nos crimes narrados. Reafirma que a decisão autorizadora da interceptação telefônica deixou de descrever a atuação do recorrente nos eventos criminosos, de modo que não restou comprovado o seu envolvimento nos fatos narrados.

Por tudo isso, requereu, liminarmente, a sustação do andamento da ação penal até o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, postula a concessão da ordem para que seja cassada a decisão que autorizou a realização da diligência aqui impugnada.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 187/189).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 193):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO. OPERAÇÃO MASMORRAS ABERTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.026 - CE (2018/0345649-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso, busca a defesa a desconstituição da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica, sustentando, em síntese, a ausência de fundadas razões para a adoção da medida, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, a Corte de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, assim fundamentou o afastamento da nulidade aduzida pelo recorrente (e-STJ, fls. 121/126):

Assim, compulsando minudentemente os autos, conforme fls. 78/80, verifica-se que a decisão que deferiu o pleito de interceptação telefônica em desfavor do paciente restou devidamente fundamentada, tendo levado em consideração o estabelecido pelo art. 5º, inciso XII, da CF/88, uma vez que tal pretensão requerida "encontra guarida na norma constitucional que excepciona, em prol da persecução penal, e apenas quando estritamente necessário, a inviolabilidade das comunicações telefônicas".

Observa-se que a decisão levou em consideração, também, os requisitos estabelecidos pelo art. 2º, incisos I a III da Lei nº 9.296/96 para o deferimento do pedido de interceptação telefônica, ressaltando estarem presentes os indícios bastante razoáveis do envolvimento do paciente nos delitos denunciados, bem como o fato de tal desiderato ser estritamente necessário, posto que a comprovação efetiva da participação do paciente nos fatos e, especialmente, o seu possível envolvimento em crimes de corrupção passiva, peculato, tráfico de drogas, apenas só poderia ser alcançado por prova técnica e direta, uma vez que dificilmente se consegue prova testemunhal (indireta) em casos como o aqui em comento.

Salientou, também, que tal medida requerida pelo Ministério Público do Estado do Ceará pode levar à elucidação da autoria de delitos de gravidade e reprovabilidade extremas, tendo em vista que se trata de possível participação de agentes públicos com facção criminosa, gerando instabilidade nas unidades prisionais, local onde deveria imperar a ordem e disciplina.

O douto Julgador destacou, ainda, que os delitos supostamente praticados pelo paciente, independentemente do seu possível envolvimento em outras infrações, são punidos com reclusão, azo em que se faz necessária a concessão de tal medida, qual seja, a interceptação telefônica em face do paciente, por um prazo de 15 (quinze) dias a contar do início de sua execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, dados os indícios razoáveis de autoria do paciente nas infrações penais que lhe são imputados, conforme RELINT nº 027/2017, às fls. 60/65, e os termos de declaração dos presos Rodrigues da Silva, Paulo Kauan dos Santos Reis e Rosenvilton de Sousa Lima, todos estes detentos da CPPL III, tendo em vista, também, a complexidade da causa e o modus operandi do mesmo, bem como o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras diligências usuais, mostrou-se cabível, e de forma devidamente fundamentada, a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo a quo a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria tal desiderato requerido pelo Ministério Público Estadual, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto no art. 5º, inciso XII da CF/88 e na Lei nº 9.296/1996 para fins de suspender os efeitos da decisão vergastada e tornar nulos todos os atos praticados posteriormente ao decisor.

Mister se faz destacar que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode, também, ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, tendo em vista a complexidade do caso e a necessidade de investigação contínua, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração, como na espécie.

(...)

Ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 102/104, verifica-se que não há qualquer nulidade apresentada nos atos praticados pelo Ministério Público ou pelo Juízo de origem, uma vez que o pedido de interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público narra, de forma pormenorizada, o envolvimento do paciente na possível associação criminosa então investigada, ressaltando, também, a necessidade da interceptação telefônica, não só como meio de prova eficaz para apurar a atuação criminosa investigada, e na medida em que as tradicionais formas de investigação não são suficientes para a elucidação dos crimes por ele cometidos, azo em que o Juízo a quo deferiu tal pleito ministerial por prazo de 15 (quinze) dias a contar do início de sua execução.

Consta, ainda, que fora proferida nova decisão acatando o pedido de renovação, exclusão e inclusão de interceptação telefônica, por mais 15 (quinze) dias, em razão dos crimes em apuração, em especial o envolvimento em grande organização criminosa, serem apurados como graves pelo ordenamento jurídico, sendo de extrema reprovabilidade por toda a sociedade, não podendo se olvidar a atual situação carcerária brasileira, cujo caos encontra-se instalado em vários estados, ao que tudo indica, comandado por organizações criminosas como a investigada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente feito.

Ademais, sob o fundamento de que os crimes em apuração (peculato, corrupção passiva, tráfico de drogas e associação criminosa) são punidos com reclusão, havendo indícios bastante razoáveis do envolvimento dos representados nos delitos denunciados, em especial diante do que já fora colhido com as pedidas já deferidas, conforme as transcrições constantes nos autos em epígrafe, bem como tendo em vista que as investigações em curso estavam sendo bastante exitosas, fora proferida, mais duas vezes, decisão nova, devidamente fundamentada, acatando novos pedidos de renovação e exclusão e inclusão de interceptação telefônica por mais 15 (quinze) dias.

Por fim, imperioso se faz destacar que, a autoridade coatora informou que, no dia 10/05/2018, fora proferido despacho nos autos do processo em epígrafe informando sobre o fim do prazo das interceptações telefônicas ali deferidas, dando acesso aos autos aos investigados e seus advogados, azo em que, também, não há que serem suspensos os efeitos de tal decisão que deferiu o pleito de interceptação telefônica em face do paciente, uma vez que, de ofício, o Juiz a quo o fez, pondo a termo o prazo das interceptações telefônicas realizadas em face do paciente.

Com efeito, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que *"a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."*

A partir da análise da decisão acima transcrita e da decisão que deferiu o pedido ministerial, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, que apontam para o envolvimento do recorrente com os fatos investigados. Também merece destaque o fato de que, reconhecida a complexidade das investigações, quer pelo número de envolvidos, quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela quantidade de infrações penais a serem apuradas, resta justificado o emprego da medida de ruptura do sigilo telefônico, uma vez que o emprego de outros meios de investigação, ainda que menos gravosos aos investigados, podem não se mostrar eficazes para o esclarecimento dos fatos.

Por fim, observa-se que o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior de Justiça, que considera lícita a interceptação telefônica devidamente fundamentada, bem como sua eventual prorrogação, desde que precedida de diligências anteriores e se revele como meio probatório necessário à investigação, exatamente como no caso em tela.

Com efeito, em julgado semelhante, esta Corte assentou o entendimento de que *"A interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados"* (HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações, conforme ocorreu no caso.

2. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do paciente descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação, havendo sido efetivamente demonstrado que a interceptação telefônica seria uma medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (tráfico de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas colhidas.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 225.484/GO, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA HÁBIL A DESVENDAR A COMPLEXA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - "É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (STF, Inq n. 2.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso).

III - Ressai da denúncia a complexidade da associação criminosa desvendada, mormente quando se consideram que são 21 (vinte e um) denunciados, por mais de 19 (dezenove) fatos delituosos, envolvendo roubos de carga e de veículos, receptações dolosas, tráfico de drogas, venda de medicamentos proibidos e restritos e corrupções ativas, de modo que não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a anulação e o desentranhamento das interceptações telefônicas.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.135/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2015)

Diante de todas essas considerações, não é possível, pois, acolher a alegação de que a interceptação telefônica foi autorizada com base em indicação genérica da autoria e da materialidade e, portanto, sem justa causa provável e carente de fundamentação concreta. Desse modo, não há constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0345649-1

RHC 107.026 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011404-10.2017.8.06.0099 06241381320188060000 06261742820188060000
114041020178060099 6261742820188060000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE O N
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.